

Nº 75

**Sistemas e
Instrumentos
de Estímulos
às Exportações
nos Países do
MERCOSUL**

**Eduardo
Augusto
Guimarães**

**Dezembro de
1992**

Texto para Discussão

SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE ESTÍMULOS AS
EXPORTAÇÕES NOS PAÍSES DO MERCOSUL

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES

DEZEMBRO 1992

FUNDAÇÃO CENTRO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO EXTERIOR - FUNCEX

**SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE ESTÍMULOS ÀS EXPORTAÇÕES
NOS PAISES DO MERCOSUL**

Eduardo Augusto Guimarães

Dezembro 1992

RESUMO

Este documento examina as assimetrias existentes na gestão de mecanismos e instrumentos de apoio às exportações em vigor nos quatro países do Mercosul e propõe diretrizes para a harmonização de tais políticas e uma estratégia de implementação de regras comunitárias. Assim, descreve as políticas nacionais de incentivos fiscais e os mecanismos de financiamento vigentes e aqueles que vigoram ao longo dos anos oitenta. Compara essas políticas nacionais, tendo em vista identificar as principais assimetrias existentes. Por fim, sugere uma estratégia para o processo de harmonização das políticas de incentivo às exportações no âmbito do Mercosul.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	A POLÍTICA DE INCENTIVO AS EXPORTAÇÕES NO BRASIL.....	2
2.1	OS INCENTIVOS FISCAIS.....	2
2.2	FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO.....	7
3	A POLÍTICA DE INCENTIVO AS EXPORTAÇÕES NA ARGENTINA.....	10
3.1	OS INCENTIVOS FISCAIS.....	11
3.2	FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES.....	16
4	A POLÍTICA DE INCENTIVO AS EXPORTAÇÕES NO URUGUAI.....	17
4.1	OS INCENTIVOS FISCAIS.....	18
4.2	FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES.....	20
5	A POLÍTICA DE INCENTIVO AS EXPORTAÇÕES NO PARAGUAI.....	21
6	AS POLÍTICAS DE INCENTIVO AS EXPORTAÇÕES NOS PAÍSES DO MERCOSUL: UMA AVALIAÇÃO.....	22
7	HARMONIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE INCENTIVO AS EXPORTAÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL: RECOMENDAÇÕES.....	27
	BIBLIOGRAFIA.....	31
	ANEXOS 1 E 2	

1. INTRODUÇÃO

O cronograma de harmonização adotado pelos países-membros do Mercosul na reunião realizada em Las Leñas, em julho de 1992, prevê, como uma de suas metas prioritárias e urgentes, a identificação de assimetrias existentes na gestão de mecanismos e instrumentos de apoio às exportações em vigor nos quatro países. Esse levantamento de assimetrias deve preceder o processo de harmonização e a definição de diretrizes de convergência para as políticas nacionais nesta área.

Este documento procura responder a essa demanda, identificando os mecanismos e instrumentos que integraram no passado recente e os que integram hoje as políticas de incentivo às exportações dos países do Mercosul, bem como propondo diretrizes de harmonização e a estratégia de implementação de regras comunitárias que levam em consideração as tradições nacionais nessa área e a regulamentação do GATT.

As seções de 2 a 5 do documento descrevem as políticas nacionais de incentivo às exportações do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, focalizando os incentivos fiscais e os mecanismos de financiamento vigentes e aqueles que vigoraram ao longo dos anos oitenta. A seção 6 compara essas políticas nacionais, tendo em vista inclusive identificar as principais assimetrias existentes. Por fim, a última seção sugere uma estratégia para o processo de harmonização das políticas de incentivo às exportações no âmbito do Mercosul.

2. A POLÍTICA DE INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES NO BRASIL

A política brasileira de incentivo às exportações começa a ser delineada em meados dos anos sessenta e vai se desdobrar ao longo da década de setenta com a mobilização sucessiva de novos incentivos fiscais e creditícios. A partir dos anos oitenta tem início uma revisão dessa política que implicou a eliminação de alguns incentivos e a redefinição de outros, no contexto mesmo de um processo mais geral de revisão do sistema de incentivos fiscais e creditícios ao desenvolvimento econômico. O ano de 1988, em particular, é caracterizado pela introdução de documentos legais que consolidam uma nova configuração desse sistema. Tal consolidação vigorou, no entanto, apenas por breve período. De fato, a política de incentivo às exportações que resultou dessa consolidação passa por transformações significativas ao longo de 1990 e 1991, em decorrência da

revisão radical da política industrial (em particular, da política de importações) empreendida no início do Governo Collor.

Os principais documentos legais relativos à política de exportações adotados nesse período foram:

Lei 8032 de 12/04/90: revoga todas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre importações, admitindo como exceções mais significativas os casos associados ao regime de drawback, aos bens de informática, às áreas de livre comércio e às Zonas de Processamento de Exportação.

Lei 8187 de 1/06/91: autoriza o Tesouro Nacional a operar o Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Lei 8402 de 8/01/92: restabelece e reafirma incentivos fiscais, alguns específicos, a maioria ligada à exportação. Em particular, amplia o mecanismo de drawback e restabelece o "drawback nacional", além de reafirmar a vigência dos incentivos mantidos como exceções pela Lei 8032. A Lei 8402 foi regulamentada pelo Decreto 452 de 18/02/92.

Lei 8396 de 3/02/92: altera o Decreto-lei 2452 relativo a ZPE.

Esta seção apresenta os incentivos fiscais às exportações vigentes no Brasil, indicando ainda os principais incentivos que vigoraram em algum momento e desapareceram ao longo da última década. Indica também os mecanismos de financiamento às exportações disponíveis.

Nessa apresentação dos incentivos fiscais distinguiu-se entre: [a] incentivos fiscais relacionados a impostos indiretos incidentes sobre produtos exportados; [b] outros incentivos de natureza geral; [c] programas especiais de exportação; [d] incentivos de natureza regional.

2.1. OS INCENTIVOS FISCAIS

[a] Incentivos relacionados a impostos indiretos incidentes sobre produtos exportados

[a.1] Incentivos desaparecidos

1. crédito-prêmio do IPI e ICM, autorizando as empresas a se creditarem dos valores correspondentes ao IPI e ICM calculados, como se devidos fossem, sobre o valor em moeda nacional das vendas ao exterior (originalmente Decreto-lei 491/69 e Convênio AE-1/70). O incentivo foi abolido em dezembro de 1979 e

reintroduzido em abril de 1981 sob novo formato: correspondia então a 15% sobre o valor FOB para todos os produtos. O incentivo foi de novo abolido em maio de 1985.

[a.2] Incentivos vigentes

1. isenção do IPI e do ICMS sobre as exportações de manufaturados, bem como manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a insumos empregados na industrialização de produtos exportados (Decreto 87981/82/art44e52 e Decreto-lei 491/69/art5; originalmente Lei 4502/64, Decreto 61514/67 e Decreto-lei 406/68; reafirmado pela Lei 8402/92).

2. crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional adquiridos no mercado interno e exportados (Decreto-lei 1894/81/art1,I, reafirmado pela Lei 8402/92)

3. regime de drawback em três modalidades: [i] isenção dos tributos que incidirem sobre a importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado (Decreto-lei 2434/88, mantendo o Decreto-lei 37/66/art78,III, reafirmado pela Lei 8032/90 e pela Lei 8402/92); (ii) restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada (inciso I do Decreto-lei 37/66/art78, restabelecido pela Lei 8402/92; esta modalidade de draw-back havia sido excluída pelo Decreto-lei 2434/88). O benefício incide sobre o Imposto de Importação, IPI e ICM e se estende a quaisquer taxas que não representem efetiva contraprestação de serviços realizados na importação (por exemplo, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante); e (iii) admissão temporária, especificada a seguir.

4. admissão temporária: suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada. (inciso II do Decreto-lei 37/66/art78 restabelecidos pela Lei 8402/92; esta modalidade de draw-back havia sido excluída pelo Decreto-lei 2434/88). O benefício incide sobre o Imposto de Importação, IPI e ICM e se estende a quaisquer taxas que não representem efetiva contraprestação de serviços realizados na importação (por exemplo, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante).

5. garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação previstos por lei ao produtor-vendedor que efetue venda de mercadoria à empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação (Decreto-lei 1248/72/art3, reafirmado pela Lei 8402/92)

6. as compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de drawback. (Lei 8402/92/art3, regulamentado pelo Decreto 452/92 modificado pelo Decreto 541/92)

[b] Outros incentivos de natureza geral

[b.1] incentivos desaparecidos ou substancialmente modificados

1. exclusão, para efeito da determinação do lucro tributável pelo Imposto de Renda, de parcela do lucro da empresa correspondente às exportações incentivadas, entre as quais as exportações de manufaturados. Alterado pelo Decreto-lei 2413/88 (originalmente Lei 4663/65 com modificações posteriores até o Decreto-lei 2134/84).

2. o lucro decorrente de exportações incentivadas - entre as quais as exportações de manufaturados, as exportações da Zona Franca de Manaus e as exportações Befiex - será tributado por alíquota de 3% em 1989 e de 6% a partir de 1990; a parcela do lucro objeto dessa alíquota especial é obtida pela expressão $(e/t) \cdot l$ onde e é a receita líquida das exportações incentivadas, t é a receita líquida total da empresa e l o lucro da empresa (Decreto-lei 2413/88)

3. isenção de IOF incidente sobre operações financeiras relacionadas às exportações, tais como seguro de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias (Lei 914/69).

4. isenção de Imposto de Importação e de IPI incidentes sobre insumos importados, em valor não superior a 10% do aumento das exportações realizadas no período em relação ao período anterior. Revogado pela Lei 8032/90. (Decreto-lei 2324/87; originalmente Lei 1189/21).

[b.2] Incentivos vigentes

1. incidência de alíquota de 30% para o Imposto de Renda relativo ao lucro decorrente de exportação de produtos manufaturados e serviços (Lei

8034/90/art1,I e II); os adicionais de que trata a Lei 7799/89/art.39 incidem sobre o lucro decorrente dessas exportações;

2. isenção da contribuição social sobre o lucro decorrente de exportações incentivadas (Lei 7689/88/art.2)

3. não incidência, sobre as exportações, da contribuição para o FINSOCIAL e para o PIS/PASEP (Decreto-lei 1940/82/art1,#3, reafirmado pela Lei 8402/92, e Decreto-lei 7714/88)

4. isenção ou redução de Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas com promoção e propaganda de produtos brasileiros e manutenção de escritórios e armazens (Decreto-lei 1118/70/art.3, modificado pelo Decreto-lei1189/71/art.6, reafirmado pela Lei 8402/92).

5. isenção de Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros por financiamento a exportação (Decreto-lei 815/69/art.1, com modificações da Lei 7450/85/art.87 e Decreto-lei2303/art.11, reafirmado pela Lei 8402/92).

6. isenção de IOF incidente sobre: (a) operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant de mercadorias depositadas em entrepostos aduaneiros (Decreto-lei 1269/73/art.1); (b) operações de financiamento realizadas por meio de célula e nota de crédito à exportação (Lei6313/75/art.2, reafirmado pela Lei 8402/92).

[c] Programas especiais de exportação

[c.1]. incentivos desaparecidos

1. Programas CIEX (Comissão de Incentivos às Exportações): isenção de imposto de importação e de IPI na importação de bens de capital destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de empresas que tenham programa e assumam compromisso de exportação (Decreto-lei 491/69); posteriormente, a isenção foi substituída por reduções de imposto até o limite de 90% (Decreto-lei 1428/75). Para receber o benefício, a empresa se comprometia a cumprir o programa e manter um balanço global de divisa positivo em cada ano de duração do mesmo. Ao contrário do Befiex, o programa contemplava também pequenos projetos de duração relativamente curta.

2. Programas BEFIEX : Benefícios fiscais: (i) isenção ou redução do Imposto de Importação e isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da

Marinha Mercante incidente sobre bens de capital (redução de 90%) e insumos (redução de 50%); (ii) depreciação acelerada, para efeito de Imposto de Renda, de bens de produção nacional, calculada pela aplicação de taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal; (iii) compensação total ou parcial, para efeito de apuração do Imposto de Renda, do prejuízo verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis períodos subsequentes, desde que não sejam distribuídos lucros. Compromissos a serem assumidos: (i) volume total mínimo de exportações durante período do programa; (ii) para gozar de isenção, saldo global positivo de divisas, ano a ano, durante todo o período do programa, bem como saldo global acumulado de divisas de no mínimo 50% do compromisso global de exportação. Disposições relativas às importações: (i) as importações no âmbito do programa Befiex não estão sujeitas a exame de similaridade; (ii) o valor das importações de insumos com o benefício previsto não pode ser superior a 1/3 do valor líquido das exportações de produtos vinculados ao programa Befiex no mesmo período. Disposições relativas às exportações: (i) admite-se a exportação de componentes e peças nacionais de reposição de fabricação de terceiros, que façam parte dos produtos contantes da pauta de exportação vinculada ao Befiex, desde que seja firmado compromisso adicional de exportação; (ii) não são considerados para efeito do cumprimento dos compromissos, as exportações de produtos que constarem das "listas comuns" de concessões tarifárias previstas no Acordo de Complementação Econômica Brasil-Argentina ou acordos que vierem a ser assinados no âmbito da ALADI. Prazos: o prazo mínimo de duração do programa Befiex é de cinco anos, sendo dez anos seu prazo máximo. (Decreto-lei 1219/72, complementado pelo Decreto 71278/72; modificado pelo Decreto-lei 1428/75; consolidado pelo Decreto-lei 2433/88 e Decreto 96760/88). A aprovação de novos projetos no âmbito do Befiex foi suspensa no início de 1990, em decorrência da aprovação da Lei 8032/90 que revogou as isenções e reduções do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre importações. Os benefícios concedidos até aquela data continuaram, no entanto, em vigor, observando-se o prazo previsto no projeto aprovado.

[d] Incentivos de natureza regional

1. Zonas de processamento de exportação: Benefícios: (i) isenção de Impostos de Importação, do IPI, da contribuição para o FINSOCIAL, do AFRMM e do IOF incidentes sobre as importações e as exportações; (ii) isenção de Imposto

de Renda incidente sobre remessas e pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior; (iii) atribuição às vendas, com cobertura cambial, de bens de empresa do resto do país para empresa localizada na ZPE do mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações. Condições relativas a ZPE: (i) é vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no país; (ii) é requerida a realização de gasto mínimo no país, tanto na fase de instalação quanto na de operação. (Decreto-lei 2452/88, modificado pela Lei 8396/92)

2. Zona Franca de Manaus: os benefícios incluem (i) isenção do Imposto de Importação, do IPI e das demais taxas incidentes sobre as importações de insumos destinados à produção para exportação e para o consumo local; (ii) redução de 85% do Imposto de Importação incidente sobre importações de insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos ao resto do país; (iii) equiparação, para efeitos fiscais, da venda de mercadorias do resto do país para consumo ou industrialização na Zona Franca à exportação brasileira para o exterior, o que significa a isenção do IPI incidente sobre as compras das empresas da Zona Franca no resto do país e a isenção do ICMS incidente sobre produtos industrializados vendidos por empresas do resto do país e destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca, bem como crédito presumido concedido pelo Estado do Amazonas (a equiparação não abrange os incentivos fiscais decorrentes do regime de drawback); (iv) isenção do IPI e do ICMS relativo à produção exportada; (v) isenção do IPI dos produtos da Zona Franca vendidos ao resto do país e para consumo local.

2.2. FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO

As operações do antigo FINEX foram transferidas do Banco Central para o Orçamento Fiscal da União em 1987 por força do Decreto 94444/87. Por conseguinte, a partir de 1/1/88, os pagamentos a título de equalização passaram a depender de emissão de lei específica que só foi editada em junho de 1991.

A Lei 8187 de 1/6/91 autoriza o Tesouro Nacional, nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens e serviços, a pactuar encargos financeiros inferiores ao respectivo custo de captação dos fundos necessários ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX ou conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença a maior entre os encargos pactuados com o tomador e o custo da captação dos recursos

Regulamentação posterior definiu a forma de operação do PROEX em suas duas modalidades, conforme indicado a seguir.

[a] Financiamento às exportações (ResBC 1844/91)

* Forma de financiamento: desconto de títulos emitido por exportador brasileiro (no caso de bens) e financiamento (serviços);

* Prazo variável de acordo com Portaria DECEX06/92, até máximo de 10 anos.

* Valor do empréstimo: 85% do valor FOB, exclusive comissões

* Taxas mínimas de juros: nos financiamentos com taxa fixa - taxa equivalente a LIBOR, correspondente ao período de financiamento, vigente na data do embarque; nos financiamentos com taxa variável - LIBOR correspondente ao regime de amortização, vigente na data de embarque e no início de cada período (ResBC 1905/92)

* Índice de nacionalização: igual ou superior a 80% - empréstimo de 100% do valor financiável; inferior a 80% - percentual igual ao índice de nacionalização acrescido de 20 pontos percentuais aplicado sobre a parcela financiável; índice inferior a 50% depende de autorização especial do Comitê de Financiamento às Exportações

[b] equalização das taxas de juros (ResBC 1845/91)

* Equalização de juros é a diferença entre a taxa de juros praticada no financiamento e a taxa referencial máxima admitida pelo Banco Central

* Beneficiário do financiamento: exportador brasileiro no desconto de título (supplier's credit); ou importador, para pagamento à vista ao exportador (buyer's credit)

* Bens elegíveis: definidos na Portaria MEFP 133/92; apenas para financiamento pós-embarque.

* Prazo máximo variável de acordo com Portaria DECEX06/92, até máximo de 10 anos.

* Valor do financiamento: mínimo de US\$ 10 mil, não podendo exceder 85% do valor FOB, exclusive comissões

* Taxas mínimas de juros: nos financiamentos com taxa fixa - taxa equivalente a LIBOR da data do embarque; nos financiamentos com taxa variável - LIBOR correspondente ao regime de amortização, vigente na data de embarque e no início de cada período (ResBC 1905/92)

* Taxa referencial máxima: LIBOR para 3 ou 6 meses conforme amortização, nos casos de taxa variável, ou LIBOR para o prazo do financiamento, nos casos de taxa fixa, mais spread determinado pelo Banco Central (Circular PROEX 02/92)

* Índice de nacionalização: igual ou superior a 80% - empréstimo de 100% do valor financiável; inferior a 80% - percentual igual ao índice de nacionalização acrescido de 20 pontos percentuais aplicado sobre a parcela financiável; índice inferior a 50% depende de autorização especial do Comitê de Financiamento às Exportações

* Agentes: bancos autorizados a operar com câmbio, BNDES, FINAME e estabelecimentos financeiros no exterior.

O orçamento de 1992 teve dotação para o PROEX, distinguindo em rubricas separadas entre recursos para financiamento e para equalização.

Recentemente, foi aprovada a Lei 8440/92 que autoriza a emissão de Títulos Públicos Federais destinados ao pagamento integral e antecipado da equalização da taxa de juros de financiamentos nos termos do PROEX. Os títulos serão nominativos com cláusula de inalienabilidade, vencimento coincidente com a data de pagamento da equalização e remuneração de acordo com correção cambial sem juros. A lei, no entanto, não foi ainda regulamentada. Acredita-se que o mecanismo previsto na Lei 8044 contribuirá para estimular a realização de operações de equalização.

Paralelamente ao PROEX, o BNDES vem operando o Programa Finamex, com linhas de crédito pré- e pós-embarque. A linha de financiamento pré-embarque teve início no final de 1991, exclusivamente para empresas nacionais; posteriormente, foi aberto a qualquer empresa. O programa pós-embarque começou a operar no final de 1991.

O Programa Finamex observa as normas operacionais indicadas a seguir.

* Bens elegíveis: lista da FINAME e serviços de montagem.

* Índice de nacionalização: igual ou superior a 80% - empréstimo de 100% do valor financiável; inferior a 80% - percentual igual ao índice de nacionalização acrescido de 20 pontos percentuais aplicado sobre a parcela financiável; Índice de nacionalização mínimo de 60%.

* Condições das operações pré-embarque: prazo: variável caso a caso até 18 meses; valor do financiamento: 70% do valor FOB, exclusive comissões; taxa de juros: LIBOR, mais 2% mais até 1.5% (del credere do agente financeiro)

* Condições das operações pós-embarque: prazo: variável caso a caso, até máximo de 8 anos; valor do financiamento: 85% do valor FOB, exclusive comissões; taxa de juros: para países da ALADI, cobertos pelo Convênio de Crédito Recíproco: 7.5% mais 0.75 (taxa de risco do agente) mais 0.25

(eventualmente, como taxa de administração); para países não-ALADI, taxa internacional mais adicional livre.

3. A POLÍTICA DE INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES NA ARGENTINA

A política argentina de incentivo às exportações se desenvolveu ao longo das últimas décadas de forma descontínua, mobilizando sucessivamente novos mecanismos de incentivos fiscais e creditícios e utilizando-os com grau variável de intensidade. Essa característica reflete aliás a própria trajetória descrita pela política econômica argentina durante esse período e está associada, em particular, às inflexões experimentadas pelas políticas cambial e de importação.

Assim, o período 1973/76, marcado por uma estratégia de desenvolvimento industrial com maior abertura exportadora da economia, caracterizou-se pelo impulso às políticas de incentivo de exportações. A crise de financiamento que se seguiu e a natureza da política econômica baseada no enfoque monetária da taxa de câmbio implicaram que os anos 1976/81 assistissem a uma diminuição expressiva no volume de recursos destinados ao financiamento das exportações e à suspensão ou redução de diversos dos mecanismos de incentivos fiscais. A necessidade de expandir as exportações em decorrência da crise externa do início dos anos oitenta determinou a expansão do financiamento à atividade exportadora nos anos seguintes, bem como a ampliação da cobertura de alguns incentivos fiscais e a introdução de novos ou a reintrodução de alguns anteriormente suspensos. O final de 1984 e os anos de 1985 e 1986 presenciaram uma série de modificações no sistema de incentivo às exportações, compreendendo inclusive a sanção de uma lei que o consolida. Finalmente, a crise fiscal do final dos anos oitenta, a aceleração do processo inflacionário e as fortes desvalorizações cambiais conduziram a uma revisão geral dos mecanismos de promoção com a supressão de alguns incentivos, a suspensão por tres meses (em março de 1990) das devoluções de impostos e o pagamento (durante um certo período) dos reembolsos mediante a entrega de um bonus de longo prazo.

Mais recentemente, no final de outubro de 1992, registrou-se nova alteração na política de incentivos, dessa vez aumentando a magnitude dos reembolsos previstos por essa política como forma de compensar a deterioração da taxa de câmbio efetiva observada nos últimos meses.

Esta seção apresenta os incentivos fiscais que compunham a política argentina de incentivo às exportações no final dos anos oitenta, distinguindo entre aqueles que ainda continuam em vigor e aqueles que foram suspensos ou revogados. Indica também os mecanismos de financiamento à exportações disponíveis.

Nessa apresentação dos incentivos fiscais distinguiu-se entre: [a] incentivos fiscais relacionados a impostos indiretos incidentes sobre produtos exportados; [b] outros incentivos de natureza geral; [c] programas especiais de exportação; [d] incentivos de natureza regional.

Cabe, no entanto, registrar inicialmente os impostos e taxas que incidem ou incidiram diretamente sobre a atividade exportadora:

[i] imposto de exportação, desde abril de 1991, incidindo apenas sobre grãos oleaginosos não processados, com alíquota de 6%; no passado, sua amplitude e magnitude sofreram flutuações substanciais, tendo sua arrecadação oscilado nas últimas duas décadas entre 30% e menos de 5% da receita das exportações.

[ii] imposto de estatística no valor de 3% incidente sobre as exportações, com poucas exceções, foi eliminado pela Lei 2284/91 (Lei 23664, modificado pela Lei 23697/89).

[iii] imposto sobre o frete, no valor de 2% sobre o custo do frete das exportações, foi eliminado pelo Decreto 1074/91.

3.1 OS INCENTIVOS FISCAIS

[a] Incentivos relacionados a impostos indiretos incidentes sobre produtos exportados

[a.2] Incentivos vigentes

1. Imposto sobre Valor Agregado: isenção do imposto incidente sobre o produto exportado e crédito relativo ao imposto pago em etapas anteriores do processo produtivo. A alíquota do imposto é 18%. A isenção, de aplicação automática, é administrado pela DGI. O crédito pode ser transferido para terceiros. Durante o período setembro1989/março1990, o crédito foi pago em Bonus de Crédito - BOCREX. (O imposto está regulamentado pela Lei 23349, modificado pela Leis 23966 e 24073. A isenção está prevista nos art. 7, 41 e 43 da referida lei).

2. Restituição (reintegro): restituição, total ou parcial, por conta de impostos interiores pagos nas diversas etapas de elaboração de um bem exportado; aplica-se a um conjunto de produtos definidos em resolução do Ministério da Economia. A base de cálculo da restituição é o valor FOB da exportação líquido do valor CIF dos insumos importados incorporados a mesma. Pode ser complementar ao regime de draw-back. Em 1986, foram estabelecidas quatro taxas diferentes de restituição: 15%, 12,5%, 10% e 5%; estas taxas passaram a 10%, 8,3%, 6,7% e 3,3% em 1991. A incidência dos diferentes percentuais procurava refletir o valor agregado de cada mercadoria (maior valor agregado, maior percentual), embora não estivessem baseadas em nenhum estudo mais cuidadoso. Em outubro de 1992, foram estabelecidas novas alíquotas para a restituição: 20%, 17,5%, 15%, 12,5%, 10%, 7,5%, 5% e 2,5%. Essas alíquotas foram estabelecidas simultaneamente a uma revisão da estrutura de tarifas incidente sobre as importações e obedecem a um novo critério: a alíquota de restituição corresponde à alíquota do imposto de importação da posição da Nomenclatura do Comércio Exterior. As exportações beneficiárias de regimes de intercâmbio compensado não podem receber restituição superior a 10% pelas exportações destinadas a compensar importações realizadas com tarifa diferencial no âmbito desse regime. A restituição, de caráter automático, é administrada pela Secretaria de Indústria e Comércio do Ministério da Economia. A restituição foi efetuada em Bonus de Crédito - BOCREX entre setembro 1989/março 1991, tendo sido suspensa no período março/junho de 1990. (Legislação anterior: Lei 23101/84/art.9; Lei 22415 e Decreto 1555/86; Decreto 612/91 e Resolução ME 571/91; legislação em vigor: Decreto 1011/91 e Resolução ME 1239/92 que fixa os percentuais de cada produto)

3. Contratos turn-key: as exportações de plantas completas turn-key e de obras de engenharia beneficiam-se de restituição, por conta de impostos interiores pagos nas diversas etapas de elaboração dos bens exportados, equivalente ao percentual máximo previsto pela legislação que regulamenta o mecanismo da restituição em geral. Esse percentual é atualmente 20%. O incentivo é de aplicação automática (Decreto 525/85, Decreto 1011/91/art.14 e Resolução ME 1239/92)

4. Impostos Internos: isenção do imposto, aplicável às exportações de todos os produtos sujeitos ao imposto (fumo e suas manufaturas, álcool, bebidas alcoólicas, pneumáticos, combustíveis e óleos lubrificantes, vinhos e cervejas, artigos de toucador, joias e pedras preciosas, refrigerantes e veículos, sobre os

quais incidem alíquotas variáveis). A isenção é de aplicação automática (O Imposto Interno está regido por lei de 1979, com modificações posteriores inclusive pela Lei 23871; a isenção está prevista na Lei 23101/84).

5. Regime de draw-back: restituição, total ou parcial, de imposto de importação e dos demais impostos e taxas - que não tenham como contrapartida a prestação efetiva de serviço, inclusive a taxa de estatística - incidentes sobre insumos utilizados na produção de bens exportados. O incentivo não é automático, requerendo especificação prévia e cálculo da incidência da tarifa no custo total. Administrado pela Secretaria de Indústria e Comércio do Ministério da Economia. (Legislação anterior: Lei 22415, cap. 1; Lei 23101/84/art.6, legislação atual: Decreto 177/85, reformulado pelo Decreto 1012/91).

6. Admissão temporária: isenção do imposto de importação e dos demais impostos e taxas - que não tenham como contrapartida a prestação efetiva de serviço, inclusive a taxa de estatística - incidentes sobre insumos importados a serem incorporados a produtos exportáveis em um determinado prazo, desde que razões de preço, qualidade ou insuficiência da oferta do país o aconselhem. Não é de aplicação automática, dependendo de autorização prévia da Secretaria de Indústria e Comércio exceto para um conjunto de mercadorias especificadas no ato legal que regulamenta o regime. Foi suspenso por um período e posteriormente reintroduzido. (Decreto 1554/86).

7. Imposto sobre Receita Bruta: isenção do pagamento do imposto de acordo com as alíquotas fixadas em cada província; de aplicação automática, é administrado pela província correspondente, não sendo observada em todas as províncias. Há intenção do Governo Federal de acabar com este imposto e substituí-lo por outro que incida sobre o valor agregado. (Legislação das províncias)

8. Imposto de Selos: isenção em operações de exportação e em operações voltadas para a constituição de sociedades para exportação. É de aplicação automática e administrado pela DGI. O benefício está temporariamente suspenso, aguardando a revisão da lei de comércio exterior. (Lei 23101/84; Decreto 178/85 e Resol.ME 820/85]

[b] Outros incentivos de natureza geral

[b.1] Incentivos desaparecidos

1. Imposto sobre os Lucros: dedução de 10% do valor FOB dos bens e serviços exportados para efeito do cálculo do imposto sobre os lucros; suspenso atualmente aguardando uma revisão geral da lei de comércio exterior (Lei 23101/84 e Decreto 173/85)

2. Ajuste compensatório: seguro destinado a cobrir as variações nos preços ou em outras condições do contrato original de exportação. Aplicado às empresas inscritas no Registro de Exportações. Suspenso pelo Decreto 1930/90 pelo prazo de um ano, não foi restabelecido desde então (Decreto 326/83).

3. Reembolso relativo a produtos açucarados: reembolso adicional como forma de devolução do sobrecusto do açúcar local. Não era de aplicação automática, exigindo caracterização prévia da existência de sobrecusto. Vigorou até 1988. (Decreto 3399/86)

4. Fundo de Promoção à Atividade Leiteira: reembolso compensatório que visava minimizar a diferença de preços dos laticínios industrializados nos mercados interno e externo, quando este último for menor. Tinha administração privada e não envolveria subsídio governamental. (Lei 23359 e Decreto 37/86)

5. Consórcios de exportação: reembolso adicional de até 4% durante os primeiros cinco anos de funcionamento de consórcios de exportação ou cooperativas constituídos por pequenas e médias empresas. Não era de aplicação automática. (Lei 23101/83 e Decreto 174/85)

[c] Programas especiais de exportação

[c.1] Incentivos desaparecidos

1. PEEX- Programa Especial de Exportação: envolvia o compromisso de aumentar o volume de exportação da empresa por um período mínimo de dois anos, garantindo a continuidade do atendimento ao mercado externo através de responsabilidade contratual prévia. O programa devia implicar um saldo positivo de divisas. O benefício previsto consistia em [i] reembolso adicional de até 15% sobre o valor FOB correspondente ao aumento de exportação, bem como [ii] um novo adicional de 5% quando se tratasse de um mercado novo ou da recuperação de um mercado perdido. Uma parcela de 65% do valor do reembolso seria recebida por ocasião do embarque; o restante ao término de um ano de programa. O PEEX foi revogado pelo Decreto 963/88. A partir de 1987,

não foram aprovados novos programas. Os benefícios concedidos aos projetos aprovados até aquela data ainda continuam em vigor e devem se estender até 1993.

2. ARGEX - Argentina Exporta: envolvia o compromisso da empresa de, em um prazo de 3 a 10 anos, superar o volume de exportação dos últimos doze meses e manter um saldo positivo de divisas em uma relação 3 para 1. O benefício previsto consistia em: [i] importação automática, sob regime de admissão temporária, de insumos ou produtos semi-elaborados destinados à produção correspondente ao acréscimo de exportação em relação à base; se essa importação fosse inferior ao valor que resulta da razão 3 para 1, a empresa poderia importar a diferença para ser incorporada a exportações não incrementais; [ii] devolução dos direitos pagos (até 100%) na importação de bens de capital destinados ao projeto; [iii] acesso automático a pre-financiamento.

[d] Incentivos de natureza regional

[d.1] Incentivos desaparecidos

1. Reembolso por exportação por alfândegas do Norte da Argentina: reembolso de 10% sobre o valor FOB exportado desde que constante de uma lista de produtos regionais e originários das províncias de Salta, Tucuman e Jujuy e embarcados por portos chilenos localizados ao norte do paralelo 30. O reembolso excluía outros benefícios de corte regional. Introduzido em 1983 por cinco anos, foi prorrogado em 1988 até 1990, com percentual reduzido para 5%. (Lei 22415, Res.903/83 e Res.976]

2. Reembolso Patagônico: reembolso de 20% do valor FOB, adicionável a outros até um máximo de 40%, para produtos elaborados na região e alternativo ao reembolso por uso dos portos patagônicos. Suspenso pela Lei 23697/89 (de Emergência) e revogado em 1992. (Decreto 2332/83 e Decreto 2000/92)

[d.2] Incentivos vigentes

1. Reembolso relativo aos Portos Patagônicos: exportações realizadas através de portos e alfândegas situadas ao sul do rio Colorado e produzidos por plantas situadas nessa região gozam de reembolso adicional; esse reembolso variava entre 8% e 13% conforme o porto em 1983 e diminui um ponto de percentagem por ano até sua extinção. É de aplicação automática e pode ser

somado a outros reembolsos, exceto para empresas que tenham outros benefícios promocionais. (Lei 23018/83).

2. Reembolso relativo à Área Aduaneira Especial (Terra do Fogo): reembolso especial de 10% do valor FOB que se soma a outros reembolsos (inclusive o reembolso dos portos patagônicos e o reembolso patagônico), observado um limite máximo de 40%. O regime da área aduaneira especial prevê ainda a devolução dos impostos aduaneiros efetivamente pagos na importação de produtos utilizados na fabricação de produto exportado para fora do país, desde que observada a relação 2,5 para 1 entre os montantes de divisas de produtos exportados e de insumos importados. As exportações de insumos realizadas do resto do país para a Terra do Fogo fazem também jus a um reembolso de 5%. O reembolso especial é de aplicação automática mas tem sido utilizado para um número reduzido de produtos; é pequeno o volume de exportações da área aduaneira. A Lei 23697/89 (de Emergência) suspendeu por 180 dias os incentivos relativos à Área Aduaneira Especial. (Lei 19640 e Decreto 2530/83).

3.2 FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES

As exportações argentinas contaram ao longo da década de oitenta com mecanismos especiais de financiamento operados pelo Banco Central da República Argentina nas modalidades de pré-financiamento (ou pré-embarque) e de pós-financiamento ou (pós-embarque). No primeiro caso, a operação destinava-se a financiar a produção interna de bens destinados à exportação, com prazos variando entre quatro meses e um ano, cobertura entre 65% e 80% do valor FOB e taxas de juros de até 5% acima da correção cambial. O pós-financiamento operava através do redesconto de letras emitidas em dolares, com prazos entre um e oito anos, taxas de juros de até 6,5% e cobertura de 80% ou 85% do valor FOB. Esses esquemas de financiamento operados pelo BCRA foram suspensos no final de 1990 por falta de fundos adicionais e problemas com a recuperação dos empréstimos concedidos.

No segundo semestre de 1992, o Banco de la Nación passou a operar duas linhas de crédito à exportação, uma para produtos agrícolas e agroindustriais e outra para produtos industriais. Este financiamento cobre até 80% do valor FOB da exportação. Na modalidade de pré-financiamento, a taxa anual de juros é de 10% e o prazo de 180 dias, prorrogáveis para 360. Para o

financiamento pós-embarque, a taxa de juros é 12% e o prazo pode se estender até oito anos no caso dos bens de capital.

A criação de um Banco de Inversion y Comercio Exterior (BICE), anunciada no final de 1991, só recentemente teve desdobramento com a nomeação de seu presidente. No momento, o BICE só dispõe de fundos provenientes de empréstimos concedidos pela Espanha e Itália para a compra de bens de capital naqueles países. Também lhe foi transferida a carteira de empréstimos do BCRA cujo retorno, no entanto, é problemático (de um total de empréstimos de cerca de US\$ 2 bilhões, estima-se que apenas 10/15% é recuperável a longo prazo; o BICE disporia assim de recursos anuais da ordem de US\$ 30 ou 40 milhões).

Foi também anunciada recentemente a intenção do Governo argentino de criar um fundo para financiar a equalização da taxa de juros, mas não há nenhuma iniciativa efetiva nesse sentido.

4. A POLÍTICA DE INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES NO URUGUAI

Esta seção apresenta os incentivos fiscais às exportações vigentes no Uruguai, indicando ainda os principais incentivos que vigoraram em algum momento e desapareceram ao longo da última década.

Nessa apresentação dos incentivos fiscais distinguiu-se entre: [a] incentivos fiscais relacionados a impostos indiretos incidentes sobre produtos exportados; [b] outros incentivos de natureza geral; [c] incentivos de natureza regional.

Cabe registrar inicialmente os impostos e taxas que incidem sobre a atividade exportadora:

[i] imposto de exportação de até 5% incidente sobre produtos agrícolas não processados de baixo valor agregado - basicamente animais vivos (bovinos, equinos e ovino), carne com osso (bovina e equina), lã(suja, lavada e semi-lavada) e gordura de boi e couros; a lista de produtos sujeita ao imposto é revista regularmente.

[ii] imposto para o Fundo de Inspeção Sanitária no valor de 1% sobre o valor FOB incidindo sobre carnes; carnes processadas estão isentas.

4.1. OS INCENTIVOS FISCAIS

[a] incentivos relacionados a impostos indiretos incidentes sobre produtos exportados

[a.2] Incentivos vigentes

1. Imposto sobre Valor Agregado: isenção do imposto incidente sobre o produto exportado e reembolso do imposto pago em etapas anteriores do processo produtivo. Os créditos do IVA podem ser utilizados no pagamento de outros impostos do exportador ou cedidos a qualquer outro contribuinte. A alíquota básica do imposto é 22%; há também uma alíquota mínima de 12% que incide sobre produtos da cesta básica de consumo; bens de consumo popular perecíveis são isentos (legumes, frutas, leite). (Lei 14100/72 e Decreto 39/90)

2. Imposto Específico Interno: isenção do IMESI, aplicável às exportações de todos os produtos sujeitos ao imposto (combustível, álcool e fumo).

3. Devolução de Impostos Indiretos: devolução por conta de impostos pagos nas diversas etapas de elaboração de um bem exportado. A devolução corresponde a uma percentagem do valor FOB da exportação (variando entre 2% e 10%) ou a valores em dólar por unidade física das mercadorias, aplicando-se a uma lista de produtos relacionados em decreto (194 itens de tarifas dos quais 105 correspondem a produtos agrícolas). O pagamento se faz através de Certificados de Devolução de Impostos Indiretos, emitidos pelo Banco da República Oriental do Uruguai - BROU. O regime de devolução de impostos indiretos, que havia sido suspenso em abril de 1990 face à deterioração da situação fiscal, foi restabelecido em 1991, para uma lista de produtos idêntica a que vigorava antes da suspensão mas com percentuais menores. (Decreto de 29/07/91)

4. Admissão temporária: isenção do Imposto Aduaneiro Unico de Importação (IMANUDI), da sobretaxa de importação (recargo) e de outras taxas na importação de insumos a serem utilizados diretamente e em contato com produto a ser exportado no prazo de 18 meses. Os insumos importados sob esse regime não estão sujeitos a quotas ou outras restrições. Devem, no entanto, pagar uma taxa administrativa de 1% para o Laboratório Tecnológico do Uruguai (que administra o mecanismo) e uma comissão de 0,75% para o BROU. O mecanismo não se aplica a metais e pedras preciosas e matérias primas para a produção de explosivos. A admissão temporária existe desde 1960; atualmente está regulada por Decreto de 11/9/90.

5. Draw-back: restituição de imposto de importação e taxas incidentes sobre insumos utilizados na produção de bens exportados. O draw-back está previsto pela legislação, mas não se aplica regularmente. Admite-se o draw-back para insumos importados e utilizados pela indústria nacional para mercadorias destinadas a free-shops nas cidades de Rivera e Chui (Decreto 222/86/art.5, modificado pelo Decreto 624/86]. O Decreto 13/90 previu o ajuste no pagamento de draw-back em função das variações da moeda nacional.

[b] Outros incentivos de natureza geral

[b.1] incentivos desaparecidos

1. Reembolso (reintegros): reembolso de até 20% do valor FOB, destinado a incentivar exportações não tradicionais. Foi introduzido em 1964. Em decorrência da imposição pelo Estados Unidos de direitos compensatórios sobre as exportações uruguaias de couro e da adesão do país ao Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, o Uruguai adotou o regime de draw-back em 1981 e abandonou definitivamente o reembolso em 1983.

2. Imposto sobre o Patrimônio: os bens de capital importados por empresas de indústrias exportadoras consideradas de interesse nacional podiam ser considerados como ativos isentos para efeito do Imposto sobre o Patrimônio até de 3 a 5 exercícios fiscais (respectivamente, para empreendimentos em Montevideo e distantes mais de 60km da capital). Tais indústrias incluíam atividades extrativas e de transformação de mármore e granitos, indústria de vidro, pedras semipreciosas, torrefação de cevada, indústria de carne, têxtil, pesqueira, de calçados e produtos de couro. O incentivo foi suspenso. (Decretos 31/86, 379/86, 380/86, 381/86 e 547/86).

3. Isenção de impostos de importação (IMADUNI e recargos), do Imposto sobre Valor Agregado e do Imposto Específico Interno (IMESI) na importação de máquinas e equipamento para atividades de interesse nacional, isto é, produtora de produtos para exportação, entre 3/4/90 e 31/12/91. O incentivo foi, posteriormente, estendido para todas as atividades, deixando portanto de ser um incentivo específico para exportação. (Decreto 158/90 e Decreto de 22/02/91 ou Decreto 117/90 de 23/02/90).

4. Exigência de exportação compensatória: para importar um veículo montado ou CKD, o importador deverá exportar autopeças e componentes com

valor agregado no Uruguai de 70% do valor FOB da importação. A exigência foi reduzida para 42% em 1992 e eliminado a partir de julho de 1992.

[b.2] Incentivos vigentes

1. Bonificação às exportações de tecidos de lã: bonificação equivalente a um percentual do valor FOB em caráter adicional ao reembolso. Fixado inicialmente em 22%, foi sucessivamente reduzido para 18% a partir de 1/6/89, para 16% a partir de 1/6/90 e para 14% a partir de 1/1/91. Posteriormente, foram fixadas reduções de 2 pontos de percentagem a partir de 1/7/91, de 3 pontos a partir de 1/1/92 e de outros 3 pontos a partir de 1/7/92. (estabelecido pela Lei 13695/68 e modificado pelos Decreto 542/88, Decreto 159/90 e Decreto 430/90)

[c] Incentivos de natureza regional.

[c.2] Incentivos vigentes

1. Zonas Francas: isenção geral de impostos para as empresas instaladas nas zonas francas. Os bens e serviços introduzidos na zona franca estão isentos de impostos de importação e de todos os demais tributos e taxas. Os bens e serviços introduzidos a partir do território nacional estão sujeitos a todas as normas vigentes relativas à exportações. A saída de bens e serviços elaborados na zona franca está isenta de todos os impostos; se esses bens e serviços ingressarem ou reingressarem em território nacional serão considerados, para todos os efeitos, como importações. As isenções previstas para a zona franca não incluem os pagamentos relativos a seguridade social. Existem atualmente quatro zonas francas: Colonia, Nueva Palmira, Montevideo, Fray Bentos; está sendo estudada a criação de mais quatro. As zonas francas abrigam pouca atividade industrial, que se concentra em montagem para exportação e para o mercado doméstico e na fabricação de refrigerantes. (originalmente, Lei 14498/76; reformulada pela Lei 15921/87)

4.2 FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES

O Banco da Republica Oriental do Uruguai (BROU) opera linhas de crédito às exportações nas modalidades de pré-financiamento e pós-financiamento, com recursos próprios, prazos variáveis e taxas de juros que refletem as condições do mercado.

O Banco Central opera, desde 1985, um regime de financiamento às exportações (pré- e pós-embarque) que consiste na entrega de divisas ao Banco Central para obter o contravalor em moeda nacional de uma percentagem da moeda estrangeira entregue. A evolução da taxa de juros praticada pelo Banco Central nesse financiamento, a partir do final de 1990, implicou o desinteresse dos possíveis tomadores e a virtual interrupção das operações.

5. A POLÍTICA DE INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES NO PARAGUAI

A política paraguaia de incentivo à exportações passou por revisão recente em função da aprovação, em janeiro de 1992, de lei que estabelece novo regime tributário para o país, revogando inúmeros tributos existentes e introduzindo um imposto sobre valor agregado.

No tocante às exportações, o novo Imposto sobre Atos e Documentos incide sobre as exportações de produtos agropecuários em estado natural, com alíquota máxima de 12%, podendo o Executivo reduzir a alíquota e estabelecer alíquotas diferenciadas entre produtos.

Por outro lado, a legislação vigente isenta os produtos exportados dos impostos indiretos em vigor, conforme indicado abaixo.

[a] Incentivos relacionados a impostos indiretos incidentes sobre produtos exportados

[a.1] Incentivos desaparecidos

1. Imposto de Vendas: isenção do imposto incidente sobre o produto exportado (Lei 69/68). O imposto foi extinto pela Lei 125/91 que institui o novo regime tributário do país.

2. Imposto de Selo e Estampilha: isenção do imposto incidente sobre produtos não-tradicionais e de produtos manufaturados exportados (Lei 90/90). O imposto foi extinto pela Lei 125/91 que institui o novo regime tributário do país.

[a.2] Incentivos vigentes

1. Imposto sobre Valor Agregado: isenção do imposto incidente sobre o produto exportado, cabendo inclusive o crédito fiscal relativo ao imposto pago em etapas anteriores do processo produtivo. O IVA tem alíquota de 8%, que deverá passar para 10% a partir da extinção do Imposto sobre Atos e Documentos. (Lei 125/91, art.84 e 88)

2. Imposto Seletivo sobre o Consumo: isenção do imposto, aplicável às exportações de todos os produtos sujeitos ao imposto (fumo, bebidas alcoólicas e refrigerantes, álcool e combustíveis). (Lei 125/91, art. 104)

3. Admissão temporária: isenção de imposto de importação e do IVA incidentes sobre insumos importados a serem incorporados a produtos exportáveis (Lei 1173/85-Código Aduaneiro e Lei 125/91).

4. Draw back: restituição de imposto de importação incidentes sobre insumos utilizados na produção de bens exportados. O mecanismo está previsto no art. 129 do Código Aduaneiro (Lei 1173/85), cabendo ao Executivo definir os produtos que podem se beneficiar do incentivo. O Decreto 15813/86 que regulamenta o Código não se refere ao draw-back. Há menção de que se pretende regulamentar a questão.

6. AS POLÍTICAS DE INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL: UMA AVALIAÇÃO

A comparação das políticas de incentivo às exportações dos países do Mercosul revela, de maneira geral, mais pontos e características comuns do que discrepâncias, seja no tocante a suas trajetórias ao longo do tempo, seja no tocante a suas configurações atuais.

O Paraguai constitui, é verdade, um caso a parte: menos, no entanto, pela conformação atual de sua política, já que esta se aproxima da dos demais países, mas antes porque só mais recentemente a questão das exportações passou a merecer maior atenção da política de governo.

Ao contrário, as políticas de incentivos às exportações dos demais países do Mercosul retrocedem, pelo menos, ao final dos anos sessenta. Ao longo desse período, é possível identificar, de um lado, uma fase inicial em que se intensifica a política de incentivos, recorrendo à introdução sucessiva de novos mecanismos, e, de outro, uma etapa recente, situada nos anos oitenta, em que a política de incentivo às exportações se retrai, eliminando mesmo vários dos incentivos existentes. A extinção de incentivos refletiu, algumas vezes, questionamentos no âmbito de organismos multilaterais ou das relações bilaterais desses países, que os caracterizavam como subsídios; este é o caso, por exemplo, do reembolso uruguaio e do crédito-prêmio do IPI, ambos extintos em meados da década de oitenta. Contudo, de maneira mais geral, a retração da política de incentivo às exportações nos últimos anos decorre sobretudo da crise fiscal que tem marcado a trajetória dos três países nesse período. São exemplos

de decisões que resultaram desse quadro: a suspensão pelo Uruguai do regime de devolução de impostos em abril de 1990; a revogação pelo governo argentino de um amplo conjunto de incentivos no final dos anos oitenta; e o fim da isenção, prevista pela legislação brasileira, do Imposto de Renda incidente sobre os lucros decorrentes de exportações. De resto, no caso argentino, como já se observou, a trajetória da política de incentivo às exportações teve também, frequentemente, que se ajustar às sucessivas inflexões experimentadas pelas políticas cambial e de importação.

É interessante notar que esse processo de enxugamento da política de incentivo às exportações teve traços comuns. Já se mencionou a extinção de mecanismos de reembolso no Brasil e no Uruguai a partir de questionamento que os caracterizava como subsídios. Da mesma forma, os programas especiais de exportação implementados pelo Brasil (BEFLEX e CIEX) e Argentina (PEEX e ARGEX) foram descontinuados no final da década de oitenta. Além disso, a operação de programas de financiamento às exportações com recursos do Banco Central foi interrompido no Brasil, na Argentina e no Uruguai também no final dos anos oitenta; nos três casos, projetos para implementar novos esquemas que viessem substituir os anteriores ainda não deslançaram.

Em decorrência dessa evolução, as atuais políticas de incentivo às exportações dos países do Mercosul apresentam semelhanças marcantes, conforme explicitado no Quadro 1 que resume os diversos incentivos fiscais vigentes.

Como evidenciado por esse quadro, os incentivos às exportações estão hoje basicamente associados a impostos indiretos incidentes sobre produtos exportados. Há aqui cinco casos a distinguir:

(i) a isenção ou devolução de impostos no caso da importação de produtos que vão ser utilizados na produção de bens exportados; trata-se dos mecanismos de draw-back e de admissão temporária, estando ambos presentes nos quatro países.

[ii] a isenção de impostos sobre valor agregado incidente sobre o produto exportado e o crédito relativo ao imposto pago em etapas anteriores do processo produtivo; este incentivo existe nos quatro países, referindo-se ao IPI e ICMS no Brasil e ao IVA nos demais países. No caso do Brasil, admite-se ainda a equiparação das compras internas associadas à exportação às importações sob regime de draw-back, na modalidade admissão temporária, o que implica a

suspensão do pagamento do IPI no ato de compra do insumo pelo exportador ao invés do crédito correspondente no momento da exportação.

[iii] a isenção do pagamento de impostos indiretos incidentes sobre os produtos exportados, não envolvendo no entanto restituição de impostos pagos nas etapas anteriores da cadeia produtiva; o incentivo existe nos quatro países, envolvendo o Finsocial e PIS/PASEP no Brasil, os Impostos Interno e o Imposto sobre a Receita Bruta na Argentina, o Imposto Específico Interno no Uruguai e o Imposto Seletivo sobre o Consumo no Paraguai. Observe-se que o Finsocial e PIS/PASEP e o Imposto sobre Receita Bruta, por sua abrangência, são de natureza distinta dos demais, os quais incidem apenas sobre um conjunto limitado de produtos - basicamente fumo, álcool e combustíveis.

[iv] o reembolso ou devolução por conta de impostos pagos nas diversas etapas do processo produtivo de um bem exportado; o incentivo existe na Argentina e no Uruguai mas não existe no Brasil e no Paraguai.

[v] a concessão às exportações realizadas por empresas comerciais dos mesmos benefícios previstos para as exportações do próprio produtor; a concessão existe no Brasil mas não foi identificada nos demais países do Mercosul.

Ao lado desses incentivos associados a impostos indiretos incidentes sobre produtos exportados, são comuns ao Brasil, à Argentina e ao Uruguai, incentivos de natureza regional, compreendendo:

[i] zonas francas: a Zona Franca de Manaus e possíveis Zonas de Processamento de Exportação no Brasil; a Área Aduaneira Especial (Terra do Fogo) na Argentina e zonas francas no Uruguai.

[ii] incentivo relativo às exportações realizadas pelos portos patagônicos na Argentina.

A importância dos incentivos relativos às zonas francas é limitado, já que o volume de exportações dessas áreas é bastante reduzido. Os benefícios referentes aos portos patagônicos são mais expressivos, mas mesmo assim declinantes por força da própria legislação que os regulamenta.

Completam o quadro, incentivos pontuais e pouco expressivos como a isenção de imposto de renda sobre remessas ao exterior relacionadas à exportação e a isenção do IOF sobre operações referentes ao financiamento de exportações no Brasil e a bonificação relativa à exportação de tecido de lã no Uruguai.

Cabe focalizar aqui os incentivos associados a impostos indiretos incidentes sobre produtos exportados, uma vez que constituem o segmento relevante das políticas de incentivo às exportações dos países do Mercosul. Neste caso, a simetria das políticas dos quatro países é expressiva; a discrepância reside na inexistência, nos casos brasileiro e paraguaio, do reembolso por conta de impostos pagos nas etapas anteriores do processo produtivo de um bem exportado.

Vale notar que este reembolso se assemelha, na prática, ao crédito-prêmio do IPI e do ICMS, vigente no Brasil até meados da década de oitenta, cujo cálculo baseou-se inicialmente nas próprias alíquotas daqueles impostos, passando a utilizar uma alíquota uniforme de 15% incidente sobre o valor FOB da exportação a partir de 1981. Ao contrário do reembolso praticado pelos demais países do Mercosul, tal incentivo não se apresentava como uma devolução por impostos pagos, mas se caracterizava, explicitamente no próprio nome, como um prêmio ao exportador. Neste sentido, era inevitável que fosse identificado como um subsídio e, em decorrência, extinto.

Por outro lado, vale lembrar que, no contexto do Código sobre Subsídios e Direitos Compensatórios do GATT, constitui subsídio, o pagamento a título de reembolso de impostos indiretos relativos aos estágios anteriores da produção de um bem exportado, em excesso aos impostos efetivamente incidentes sobre os produtos fisicamente incorporados ao bem exportado. Não há evidência, no entanto, de que os percentuais utilizados na determinação do reembolso na Argentina e Uruguai reflitam um cálculo mais preciso da incidência de impostos indiretos nos estágios anteriores dos respectivos processos produtivos.

No caso argentino, o critério vigente até outubro de 1992 era o de que o reembolso maior correspondesse aos produtos de maior valor agregado, havendo no entanto exceções a essa regra. O novo critério vigente a partir de novembro, que faz corresponder a alíquota do reembolso à alíquota da tarifa de importação, é também justificado com o argumento de que as tarifas aduaneiras mais elevadas incidem geralmente sobre os produtos supridos pelos estágios mais avançados das cadeias produtivas, os quais trazem portanto embutido um maior volume de impostos pagos em etapas anteriores. Embora o argumento procure levar em conta a postura do Código de Subsídios, não pretende certamente que as alíquotas comuns à importações e às exportações reflitam exatamente os impostos efetivamente pagos nas etapas anteriores dos processos produtivos. No caso uruguaio, os percentuais e as alíquotas ad valorem atualmente em vigor

foram definidas em meados de 1991, quando da reativação do mecanismo de reembolso que havia sido suspenso em 1990, tendo em vista gerar uma despesa fiscal anual da ordem de 50% da incorrida antes daquela suspensão.

Os gastos com estas devoluções no Uruguai foram da ordem de US\$ 34 milhões em 1989, o que corresponde a 2,1% do valor das exportações; se concretizado o objetivo que informou a fixação das novas alíquotas em meados de 1990, esse percentual deverá ter se reduzido a 1% em 1991. No caso argentino, as informações disponíveis, além de incompletas, apresentam variações significativas ao longo do tempo e segundo distintas fontes (Quadro 2). Em particular, as fontes disponíveis são contraditórias quanto às magnitudes das restituições do IVA e dos reembolsos por conta de outros impostos (reintegros). Em conjunto, tais incentivos corresponderam a cerca de 6% do valor das exportações em 1987 e 1988; tal percentagem cai a 1,8% e 1,4% nos dois anos seguintes, período em que estiveram suspensos por alguns meses em decorrência do agravamento da crise fiscal. O Quadro 3 apresenta dados relativos ao Brasil os quais, no entanto, não são estritamente comparáveis às cifras argentinas uma vez que, além da restituição de impostos indiretos, incluem também o valor das isenções de IPI e ICM e as importâncias não arrecadadas em virtude do mecanismo de admissão temporária (draw-back na modalidade suspensão).

Também no tocante às políticas de financiamento às exportações, há semelhanças entre a atuação governamental nos países do Mercosul. Assim, os Bancos Centrais do Brasil, da Argentina e do Uruguai administraram, ao longo da década de oitenta, diretamente ou através de outros agentes financeiros, programas de financiamento à atividade exportadora em condições favoráveis de juros. Tais programas compreendiam operações diretas de financiamento, o redesconto de operações realizadas pelo sistema financeiro e, no caso brasileiro, o mecanismo de equalização de taxas de juros.

Estimativas relativas ao subsídio implícito nessas operações de financiamento indicam, para o Brasil, as cifras de US\$ 404 milhões em 1984 e US\$ 510 milhões em 1985, o que corresponde respectivamente a 1,5% e 2,0% do volume de exportações naqueles anos (Guimarães, 1989). Para a Argentina, o subsídio implícito é estimado em US\$ 55 milhões em tanto em 1986 quanto em 1987, o que equivalia a 0,9% das exportações naqueles anos (Rodríguez e Rodríguez, 1991).

As evoluções dos programas governamentais de financiamento às exportações foram, nos tres casos, frequentemente determinadas mais por condicionantes impostos pela gestão da política monetária e pelas dificuldades fiscais do que pelas necessidades efetivas da atividade exportadora. Foram também estes mesmos condicionantes, agravados em alguns casos pelo elevado volume de inadimplência de algumas linhas de financiamento, que conduziram a suspensão de tais programas nos tres países a partir do final dos anos oitenta. No caso uruguaio, a interrupção dos financiamentos decorreu da retração da demanda provocada pela evolução desfavorável da taxa de juros. Na Argentina, a carência de recursos e problemas com a recuperação dos empréstimos concedidos determinaram a suspensão das operações em 1990. No caso brasileiro, a discontinuidade esteve associada à transferência dessas operações do Banco Central para o Orçamento Fiscal da União e à consequente necessidade de regulamentação e de inclusão de dotações específicas naquele orçamento.

Vale notar, por fim, que o exame das políticas explícitas de incentivo às exportações dos países do Mercosul, desenvolvido nas seções anteriores, certamente não esgota a identificação das formas de atuação governamental de natureza microeconômica com reflexo na competitividade das exportações dos respectivos países. Por exemplo, as políticas de promoção industrial e de desenvolvimento regional, bem como a administração dos preços de determinados insumos podem ter eventualmente mais forte impacto sobre o desempenho exportador de determinadas indústrias do que os incentivos explícitos que compõem a política de incentivo às exportações. A análise dessas políticas e mecanismos foge, no entanto, ao âmbito do presente trabalho.

7. HARMONIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL: RECOMENDAÇÕES

A convergência observada entre as políticas de incentivo às exportações dos países do Mercosul sugere que a questão da harmonização dessas políticas não deverá enfrentar dificuldades de maior monta. Isto será tanto mais verdade se for definido, desde o início, o âmbito dessas políticas a partir do entendimento de que os incentivos às exportações devem estar restritos às vendas a terceiros países, não se aplicando portanto, em nenhum caso, ao comércio no interior do Mercosul. Tal delimitação constitui uma decorrência natural do próprio processo de integração e aparece como contrapartida à eliminação de barreiras tarifárias e

não-tarifárias no comércio entre os países do mercado comum. Neste sentido, os incentivos fiscais e financeiros às exportações internas ao Mercosul deverão ser suspensos em 1994, simultaneamente à extinção daquelas barreiras e à implementação de tarifas externas comuns.

A aceitação desse princípio implica que a política de incentivo às exportações deixa de ser um mecanismo determinante da competitividade das empresas no interior do Mercosul. Diminui assim o âmbito dos conflitos de interesses nacionais que podem surgir seja em torno de eventuais divergências entre as políticas dos diferentes países, seja em torno de um processo de harmonização dessas políticas. De fato, esses conflitos tenderiam a se restringir à questão da participação eventual de segmentos industriais comuns a mais de um país em mercados externos ao Mercosul.

Neste contexto, cabe indagar sobre a estratégia a ser contemplada na harmonização das políticas de incentivo às exportações. Observe-se, inicialmente, que parece desnecessário perseguir a completa correção das assimetrias eventualmente existentes e o estabelecimento de uma política comum e uniforme: em primeiro lugar, porque as assimetrias são pouco expressivas; depois, porque a definição de uma política de incentivo às exportações efetivamente uniforme pressupõe inclusive a harmonização de outras políticas como a tributária e cambial, estas sim de consecução mais problemática.

Assim, parece mais eficiente, neste caso particular, adotar um postura flexível que admita alguma diversidade entre os mecanismos de incentivo de cada país, dentro de limites relativamente amplos. Vale notar que não se propõe aqui uma estratégia que, tomando como base o reconhecimento recíproco das singularidades de cada sistema de incentivo, aceite a competição entre os marcos regulatórios nacionais. Na verdade, a sugestão de um reconhecimento recíproco das políticas nacionais de incentivo às exportações parte exatamente da constatação de que, como configuradas hoje e referidas exclusivamente a mercados externos ao Mercosul, tais políticas não competem entre si, nem constituem focos de tensões e fricções. Por outro lado, a tentativa de estabelecer uma política de incentivo comum pode, esta sim, gerar tensões desnecessárias no presente caso - que convém evitar sobretudo em um momento em que estarão em curso processos paralelos de harmonização, imprescindíveis e de natureza mais complexa.

Cabe reconhecer, no entanto, que não é possível congelar os sistemas de incentivo às exportações no seu formato atual. Há que admitir também a possibilidade de que mudanças futuras, se introduzidas de forma descoordenada e em contexto adverso, venham comprometer a compatibilidade alcançada após o processo de enxugamento dos mecanismos de incentivo ocorrido no final dos anos oitenta. Por isso, cabe estabelecer um marco de restrições dentro do qual as diferentes políticas nacionais poderão exercer sua autonomia sem comprometer a compatibilidade alcançada.

Desta forma, a estratégia de harmonização proposta abre mão de definir uma política comum de incentivo às exportações, mas pretende estabelecer os limites das políticas nacionais.

Tais limites tem, como marco mais geral, as normas do GATT relativas aos subsídios. Por outro lado, dentro desse marco, a delimitação das possibilidades da política de incentivo às exportações pode ser estabelecida de forma suficientemente estrita para evitar aventuras futuras e, ao mesmo tempo, suficientemente ampla para acomodar as práticas relevantes atualmente vigentes.

Neste sentido, caberia restringir as políticas de incentivo às exportações dos países do Mercosul a: (i) incentivos fiscais que tenham como justificativa o princípio de que não se exportam impostos; (ii) incentivos financeiros que assegurem às exportações condições de financiamento compatíveis com as vigentes no mercado internacional; e, possivelmente, (iii) incentivos associados ao desenvolvimento de regiões menos desenvolvidas.

São poucos, e não relevantes, os incentivos fiscais vigentes que não se enquadram nestas restrições. Assim, o ponto problemático estaria associado aqui à existência, em todos os países, de impostos indiretos com incidência em "cascata", o que justifica o mecanismo de reembolso por conta de impostos pagos em etapas anteriores da cadeia produtiva do bem exportado. A dificuldade de definir a magnitude exata desse imposto embutido implica que nem sempre é preciso o ponto que separa o reembolso do subsídio. Isto, de um lado, expõe esse mecanismo à acusação fácil de subsídio; de outro, permite que ele seja usado efetivamente como uma forma de subsídio, como na recente decisão do governo argentino de utilizar a revisão das alíquotas de reembolso como medida compensatória à evolução da taxa de câmbio efetiva. Neste sentido, parece conveniente que os países-membros do Mercosul procurem definir uma metodologia comum para a determinação da magnitude do imposto incorporado

em etapas anteriores do processo produtivo de um bem, de modo a resguardar a política de incentivos da acusação de prática de subsídio.

No tocante ao financiamento, como se depreende dos comentários apresentados anteriormente, trata-se menos de harmonizar políticas do que de restabelecer este instrumento de incentivo às exportações. Neste contexto, parece relevante uma ação articulada dos países do Mercosul no sentido de estabelecer um mecanismo de financiamento comum, que complemente os existentes ou que venham a existir em cada um dos países. Cabe considerar aqui duas possibilidades. A primeira envolveria a constituição de um fundo comum para financiamento às exportações do Mercosul que, com dotação dos governos dos países membros e de organismos multilaterais e com captação de recursos no mercado internacional, e operando através de um agente financeiro em cada país, atuasse junto aos sistemas financeiros nacionais para viabilizar condições mais favoráveis de crédito às exportações, seja mediante operações de redesconto, seja através de mecanismo de equalização da taxa de juros. A segunda alternativa, envolvendo um maior grau de institucionalização, corresponderia à constituição de uma agência financeira de caráter multinacional no âmbito do Mercosul que, a partir das mesmas fontes de recursos previstos no caso do fundo e utilizando os mesmos mecanismos, operaria diretamente com os sistemas financeiros nacionais. Observe-se que, entre outros benefícios, a existência desse mecanismo multilateral, sob a forma de fundo ou de agência, permitiria captação mais eficiente de recursos, sobretudo se caracterizada sua natureza off-shore e reduzido assim o custo envolvido no risco-país, ao mesmo tempo que, por sua própria atuação, estabeleceria parâmetros para a operação dos programas de financiamento administrados, de forma independente, pelos governos nacionais.

A terceira linha de atuação das políticas de incentivo às exportações dos países do Mercosul - os incentivos associados a regiões menos desenvolvidas - é a de natureza mais problemática, não no que diz respeito estritamente às exportações mas porque os incentivos à exportações se articulam aí a conjuntos mais amplos de estímulos ao desenvolvimento regional. Como se mencionou no início desta seção, o potencial de conflito em torno à política de incentivos à exportações se reduz significativamente quando se estabelece que esses estímulos não incidem sobre o comércio intra-Mercosul. Neste contexto, o desenho dessa política de incentivo só indiretamente tem implicações sobre o processo de competição no interior do mercado comum. Este não é o caso das

políticas de desenvolvimento regional cujos resultados, com frequência, se refletem no mercado doméstico e, por conseguinte, no âmbito do Mercosul.

Assim, a questão da harmonização das políticas de desenvolvimento regional não se esgota apenas em sua componente associada à incentivo de exportações, mas tem implicações muito mais complexas no tocante ao mercado interno, no que se aproxima aliás das políticas de promoção industrial. Estas, por sua vez, também podem ter consequências sobre o desempenho exportador dos diversos setores industriais, constituindo eventualmente uma política implícita de incentivo às exportações - com a diferença, no entanto, do ponto de vista da presente discussão, de que seus efeitos não podem ser isolados e dirigidos apenas ao comércio com terceiros países.

Por conseguinte, cabe destacar que, embora a harmonização das políticas de incentivo às exportações não pareça oferecer enfrentar maiores obstáculos, essa questão aparece associada às políticas de promoção industrial, inclusive de cunho setorial, e de desenvolvimento regional, em relação às quais as dificuldades à harmonização parecem ser mais significativas.

BIBLIOGRAFIA

- Bisang, R. "Sistemas de promoción a las exportaciones industriales: la experiencia argentina en la última década". Buenos Aires: Cepal, 1990.
- CEPAL. "El comercio internacional de manufacturas de la Argentina 1974-1990". Buenos Aires: Cepal, 1992.
- GATT (1991). "Trade Policy Review Mechanism. Argentina. Report by the Secretariat". GATT, C/EM/S/18A e B, 1991.
- GATT (1992a). "Trade Policy Review Mechanism. Uruguay. Report by the Secretariat". GATT, C/EM/S/26A e B, 1992.
- GATT (1992b). "Trade Policy Review Mechanism. Brazil. Report by the Secretariat". GATT, C/EM/S/29A e B, 1992.
- Guimarães, E.P. (1989). "Some considerations regarding recent trade policy in Brazil". Rio de Janeiro: FUNCEX, 1989.
- Guimarães, E.A. (1992). "A política industrial do Governo Collor: uma sistematização". Rio de Janeiro: FUNCEX, 1992.
- Macuk, A. (1991). "Mecanismos de promoción de exportaciones en la década de 1990" em F.A.M. Balze, El comercio exterior argentino en la década de 1990. Buenos Aires: Ediciones Manantial, 1991.
- Piani, G. e Pereira, L.V. (1990). "Financiamento às exportações". Rio de Janeiro: FUNCEX, 1990.
- Rodriguez, A. e Rodriguez, A. (1991). "Beneficios a las exportaciones" em A. Porto, Regulación de actividades económicas y financieras. Buenos Aires: Instituto Torcuato di Tella, 1991.

Quadro 1 - Incentivos fiscais às exportações vigentes nos países do Mercosul

Brasil	Argentina	Uruguai	Paraguai
	Incentivos relacionados a impostos indiretos incidentes sobre produtos exportados		
*Isenção e crédito de imposto sobre valor agregado (IPI e ICMS)	*Isenção e crédito de imposto sobre valor agregado (IVA)	*Isenção e crédito de imposto sobre valor agregado (IVA)	*Isenção e crédito de imposto sobre valor agregado (IVA)
*Isenção do FINSOCIAL e PIS/PASEP	*Isenção do Imposto Interno e do Imposto s/ Receita Bruta	*Isenção do Imposto Específico Interno	*Isenção do Imposto Seletivo sobre Consumo
*Draw back	*Reembolso por conta de impostos indiretos pagos em etapas anteriores (reintegro)	*Reembolso por conta de impostos indiretos pagos em etapas anteriores	
*Admissão temporária	*Draw back	*Draw back	*Draw back
*Equiparação das compras internas com fim de exportação às importações sob regime de draw-back	*Admissão temporária	*Admissão temporária	*Admissão temporária
*Crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional adquiridos no mercado interno e exportados			
*Concessão dos incentivos a exportação na venda do produtor à empresa comercial exportadora,			
	Outros incentivos de natureza geral		
*Isenção de imposto de renda sobre remessas ao exterior relacionadas à exportação		*Bonificação relativa a exportação de tecidos de lã	
*Isenção do IOF sobre operações relacionadas ao financiamento de exportações			
	Incentivos de natureza regional		
*Zonas de Processamento de Exportação	*Reembolso relativo a Área Aduaneira Especial		*Zona Franca
*Zona Franca de Manaus	*Reembolso relativo aos Portos Patagônicos		

Quadro 2 - Benefícios resultantes de incentivos fiscais às exportações na Argentina

US\$ milhões

	1985	1986	1987	1988	1989	1990
Exportações	8 396	6 852	6 360	9 134	9 573	12 354
Fonte 1						
Reembolsos gerais	63.0	62.4	317.7			
Draw-back	3.8	5.6	1.6			
Reembolso Pto.Patagonia	31.8	123.1	73.3			
Reembolso Patagônico	20.9	16.7	31.0			
Área Aduaneira Especial	0.6	1.8	1.8			
PEEX	0.0	45.8	53.5			
Total	120.1	255.4	478.9			
Fonte 2						
Reembolsos		126.0	247.4			
Restituição IVA e Imp.Int.		47.8	131.4			
Soma		173.8	378.8			
Fonte 3						
Restituição do IVA		...	55.8	86.2	12.0	166.3
Outras restituições		160.9	324.5	467.4	164.5	4.6
Total de restituições		160.9	380.3	553.6	176.5	170.9

Fonte 1: Bisang(1990), Cuadro 21

Fonte 2: Rodriguez e Rodriguez(1991)

Fonte 3: GATT(1991), TableIV.10

Quadro 3 - Benefícios resultantes de incentivos fiscais às exportações no Brasil

% do valor das exportações

	1984	1985
Draw-back	5.1	5.0
Isonção IPI	11.5	11.2
Isonção ICM	3.9	3.9
Total isonção impostos indiretos	20.5	20.1
Crédito-prêmio IPI	4.4	0.7
Redução do Imposto de Renda	0.9	0.9
Programas Befiex	2.4	3.2

Fonte: GATT(1992b), Table IV.14